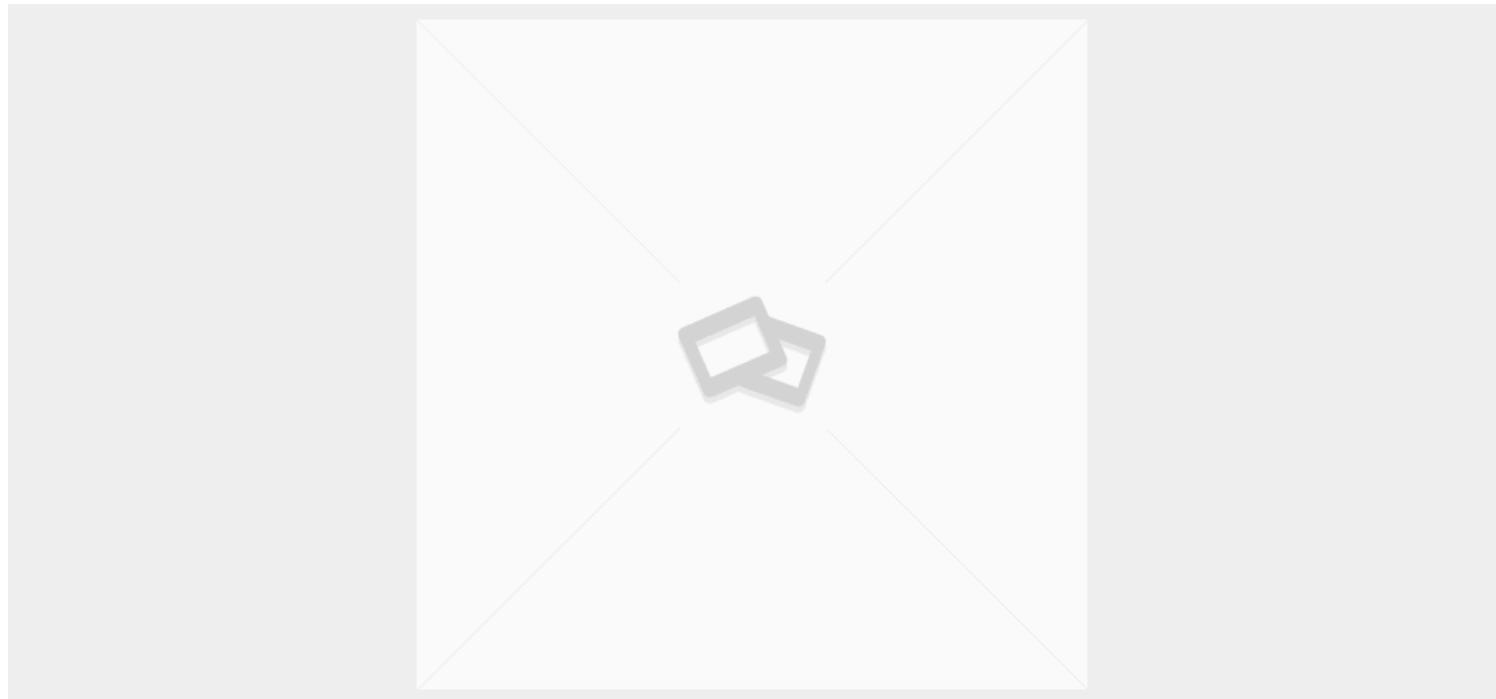


JUIZ MANDA PREFEITURA DE BARRA DO CORDA EMPOSSAR CANDIDATO EXEDEDENTE DO CONCURSO EM VAGA NO POVOADO CAJAZEIRA

Posted on 12/02/2019 by *Minuto Barra*



Category: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito



O Juiz de direito Dr Antonio Elias de Queiroga Filho determinou, que a prefeitura de Barra do Corda proceda de forma imediata com a posse do candidato excedente do concurso público Geffesson de Araújo Silva, aprovado para séries iniciais do 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

O mesmo alegou perante a justiça, que foi aprovado no concurso em 6º lugar para o Povoado Cajazeira-BR, ficando como 2º excedente.

Ao invés de convocá-lo para assumir a vaga, a prefeitura contratou terceiros e além disso, colocou candidatos aprovados em outros povoados para assumirem vagas em Cajazeira-BR, retirando o direito de Geffesson assumir o cargo mediante sua aprovação no concurso.

Segundo o magistrado, Gefferson conseguiu provar no pedido que de fato estava tendo seu direito tomado, quando a prefeitura de Barra do Corda remanejou professores aprovados em outros povoados como por exemplo; Eliza Maria(que prestou concurso para o Povoado Mamuí do Jatobá) e Naiane Silva(que prestou concurso para o Povoado Patizal), ambas lotadas em Cajazeira.

Na sentença proferida, Queiroga Filho determinou que a prefeitura seja comunicada quanto a decisão e proceda com a posse do candidato. Veja abaixo a sentença;

MINUTO BARRA



PROCESSO nº. 0801542-56.2018.8.10.0027

IMPETRANTE: GEFERSON DE ARAÚJO SILVA

IMPETRADO: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, prefeito do MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GEFERSON DE ARAÚJO SILVA contra ato tido por ilegal do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, Sr. WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, informa o Impetrante que se inscreveu no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda, regido pelo Edital nº 001/2012 - Retificado, concorrendo para cargo de PROFESSOR NÍVEL I – Ensino Fundamental Anos Iniciais 1º ao 5º ANOS - Povoado Cajazeira BR, cargo esse para o qual foi oferecido 04 (quatro) vagas imediatas.

Acrescenta dizendo que foi aprovado em 6º (sexto) lugar, tendo ficado na 2º (segunda) colocação na lista de excedente, sendo que foram convocados todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

No mais, disse que o Município de Barra do Corda, em vez de lhe nomear, está a contratar terceiros para preenchimento de vagas, bem como está cometendo irregularidades burlando o edital, nomeando candidatos que concorreram para outras localidades que não o Povoado Cajazeira BR, como é o caso dos servidores: ELISA MARIA RODRIGUES DA SILVA (2º ano), que prestou concurso para o povoado "Mumui Jatobá"; NAIANE DA SILVA LEITE (3º ano), que prestou concurso para o povoado "Patizal" e ORILENE FERREIRA DE BESSA LIMA (2º ano), que prestou concurso para o povoado "Jatobá".

Informa ainda que todos estes servidores constam na lista de funcionários da movimentação mensal emitida e assinada pela Diretora da Escola Unidade Integrada Sidney Milhomem, situada no Povoado Cajazeira BR.

Nesse contexto, alegando que está sendo preterido no concurso em razão da nomeação de professores aprovados para localidades diversas que não o Povoado Cajazeira BR, requereu a concessão de medida liminar para que seja convocada e empossada no cargo PROFESSOR NÍVEL I – Ensino Fundamental Anos Iniciais 1º ao 5º ANOS - Povoado Cajazeira BR. No mérito, requereu a confirmação em definitivo da liminar.

Juntou vários documentos à exordial.

Em decisão (ID 12244287), foi indeferida a liminar postulada.

Em petição (ID 13005310), constam as informações prestadas pelo Impetrado, momento em que requereu a denegação da segurança. Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido em razão da inobservância da ordem de classificação. No mérito, alegou que é discricionariedade da Administração Pública a convocação de candidato aprovado fora do número de vagas e que o fato de haver contratados não enseja direito do Impetrante a nomeação.

Em parecer (ID 14346076), o Ministério Público manifestou desinteresse no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.



MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

Em parecer (ID 14346076), o Ministério Pùblico manifestou desinteresse no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no art.5º, inciso LXIX da Constituição Federal/88 e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, para "proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data" quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Pùblico". (Grifei).

Por direito líquido e certo, deve-se entender "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetracão. O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança é preciso ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições da sua aplicação ao impetrante".

No caso dos autos, vê-se que o impetrante demonstrou, através dos documentos que acostam a inicial, que foi aprovado no concurso público na 6ª colocação da lista geral e está, atualmente, como 2º excedente para o cargo de PROFESSOR NÍVEL I - Ensino Fundamental Anos Iniciais 1º ao 5º ANOS - Povoado Cajazeira BR (ID 11465917).

Através desses documentos, extrai-se ainda que foram oferecidas 04 (quatro) vagas no edital para o cargo em questão, o que colocaria, a princípio, o Impetrante tão somente em uma expectativa de direito à nomeação e posse, isso considerando ainda que os quatro primeiros aprovados já foram convocados, isso sem falar que houve vaga para PNE.

Ocorre que, pela relação juntada dos candidatos aprovados (ID 11465917), o impetrante comprovou que os candidatos ELISA MARIA RODRIGUES DA SILVA, NAIANE DA SILVA LEITE e ORILENE FERREIRA DE BESSA LIMA foram aprovados, respectivamente, para os Povoados "Mumuir Jatobá", "Patizal" e "Jatobá", porém estão lotados no Povoado Cajazeira BR, conforme comprova o documento juntado (ID 11466458).

Desse modo, como o Impetrante encontra-se na 2ª colocação da lista de excedentes e houve nítida lotação no Povoado Cajazeira BR de 03 (três) professores aprovados para localidade diversa, não resta senão reconhecer a existência de vagas e, por consequência, o direito do Impetrante à nomeação e posse no cargo pretendido, sendo que já era para ter sido nomeado e empossado caso esses três professores não tivessem sido lotados no Povoado Cajazeira BR.

ANTE O EXPOSTO, e considerando o que do mais dos autos consta, CONCEDO SEGURANÇA a segurança pleiteada para determinar, em definitivo, que o Impetrado proceda todo o procedimento de nomeação e posse da Impetrante, GEFFERSON DE ARAÚJO SILVA, no cargo de PROFESSOR NÍVEL I - Ensino Fundamental Anos Iniciais 1º ao 5º ANOS - Povoado Cajazeira BR.

Não há honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Após o prazo recursal, encaminhe-se os autos em tela ao E. Tribunal de Justiça, considerando que a presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex-ví do disposto no parágrafo único do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da presente ação, para que cumpra a presente sentença, conforme o art. 14, § 3º da Lei 12.016/2009.

Confitique-se o Ministério Pùblico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por seus advogados via PJE.

Barra do Corda, Terça Feira, 05 de fevereiro de 2019.

Julz Antonio Elias de Queiroga Filho

Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda

Assinado eletronicamente por: ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO

05/02/2019 16:09:22

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17071280

19020516092252900000016237682

[IMPRIMIR](#) | [GERAR PDF](#)

MINUTO BARRA